

A. I. N° - 206969.0003/14-3
AUTUADO - DATEN TECNOLOGIA LTDA.
AUTUANTE - IRLENE ERCI LINO
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17.07.2018

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0097-05/18

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) TRANSFERÊNCIA INCORRETA DE SALDO CREDOR DO IMPOSTO DE PERÍODO MENSAL ANTERIOR. Não acolhido o argumento defensivo de ocorrência de duplicidade de cobranças de valores lançados em outro Auto de Infração. Excluída da exigência fiscal os fatos geradores do período entre fevereiro e julho de 2009, em razão da extinção dos débitos fiscais pela decadência. b) ESTORNO DE DÉBITO DO IMPOSTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Infração reconhecida e quitada com os benefícios da anistia. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. Descumprimento de obrigações acessórias. Infrações reconhecidas e pagas dentro do prazo para a apresentação da defesa. Remessa dos autos para homologação dos valores recolhidos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia em 27/08/2014, para exigência de crédito tributário a título de ICMS e multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor principal de R\$121.032,34 (cento e vinte um mil, trinta e dois reais e trinta e quatro centavos).

A fiscalização imputou a ocorrência das infrações, a seguir resumidas:

Infração 01: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente à transferência incorreta de saldo credor do período anterior, no valor principal de R\$74.439,72, acrescido da multa de 60%.

Infração 02: Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação, no valor principal de R\$45.992,62, acrescido da multa de 60%;

Infração 03: Deixou de escriturar o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, no valor de R\$460,00 (descumprimento de obrigação acessória), e;

Infração 04: Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais, apresentadas através do DMA, no valor de R\$140,00 (descumprimento de obrigação acessória).

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 29/08/14 e ingressou com defesa administrativa em 30/09/14, peça processual que se encontra anexada às fls. 611 a 623. A defesa foi formalizada através de petição subscrita por advogados com procuração nos autos (doc. fl. 624).

A Impugnante procedeu ao recolhimento do crédito tributário relativo às infrações 03 e 04, dentro do prazo para defesa, ensejando, por consequência, a extinção dos débitos fiscais pelo pagamento (**Doc. 02 – fls. 631/632**).

Mais à frente a defesa, em petição datada de 28/12/2015, reconheceu a procedência da infração 02 - 01.06.01, efetuando também o pagamento do débito, após adesão aos termos da anistia instituída pela Lei nº 13.449/2015, conforme demonstrativo juntado ao PAF, às fls. 749/750. Em decorrência,

desistiu das defesas e recursos apresentados, bem como renunciou a qualquer outro meio de defesa.

Em razões preliminares, suscitou, em relação às parcelas remanescentes da autuação, a decadência dos valores exigidos em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de fevereiro a agosto de 2009.

Afirmou a defesa que normas jurídicas têm como objetivo disciplinar condutas intersubjetivas dos sujeitos de direito em suas relações cotidianas. Que tais normas visam à estabilidade dessas relações, não havendo espaço para incertezas e inseguranças.

Disse que o fator tempo é determinante e o ordenamento jurídico contempla uma série de hipóteses em que o evento *tempo* tem como efeito a estabilização dessas relações. Nesse contexto se apresenta a decadência como a perda do direito de constituir o crédito tributário, pelo decurso do prazo, sendo causa de extinção da obrigação tributária, conforme preceitua o artigo 156, V, do CTN. Concretizada a decadência, falecerá ao Fisco autorização legal para exigir o crédito tributário.

Pontuou que em matéria tributária, nos termos do art. 146, III da CF/88, compete à Lei Complementar dispor sobre a decadência/prescrição de tributos. Por consequência, a presente controvérsia deve ser apreciada à luz do Código Tributário Nacional, questão que já restou explicitada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 08.

Enfatizou que nos tributos sujeitos à modalidade do lançamento por homologação, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário está disposto no § 4º, do artigo 150 do CTN.

No caso concreto, o auto de infração foi lavrado em 29/08/2014 (sexta-feira), com notificação válida tão somente em 01/09/2014 (segunda-feira). Teria então se consumado a decadência do crédito tributário relativo aos períodos de apuração de Fev/2009 a Ago/2009.

Pontuou na peça defensiva que a jurisprudência iterativa do Eg. Superior Tribunal de Justiça, reconhece a contagem do prazo decadencial com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, conforme decisão reproduzida à fl. 614.

Em todo o caso, não obstante a decadência parcial do crédito tributário, cumpre-nos enfrentar o mérito das infrações.

Passou em seguida a abordar o mérito da infração 01. Disse que a fiscalização alega equívoco da Impugnante quando da apuração de saldo credor de ICMS, referente ao período anterior (2008), conforme já discutido em “Auto de Infração Anterior” de nº 0174640005/12-8, acarretando, dessa forma, a suposta transferência indevida de Crédito Fiscal utilizado no abatimento de valores referentes aos Exercícios de 2009 e 2010, objetos do presente AI.

Disse que à época da lavratura do “Auto de Infração Anterior” a fiscalização não promoveu a simples reconstituição da escrita fiscal, de modo que não há como se admitir a revisão do crédito acumulado apropriado em Janeiro de 2009, no montante de R\$74.397,84, repercutindo nas demais competências autuadas.

Afirmou que conforme se infere do “Auto de Infração Anterior” de nº 0174640005/12-8 e do respectivo demonstrativo, a fiscalização, em verdade, promoveu o lançamento do próprio valor apropriado a título de “outros créditos”, ao invés da simples reconstituição da escrita fiscal (**Doc. 03**):

Tomando como exemplo a competência de Ago/08, conforme tabela reproduzida à fl. 616, a Impugnante declarou que foi compelida a recolher o próprio valor apropriado na escrita fiscal, no valor de R\$31.129,44, ao passo que se tivesse ocorrido o refazimento da escrita pela fiscalização, o valor correto do “Imposto a Recolher” seria de apenas R\$1.904,40. **Frisou que a mesma situação ocorreu em todas as demais competências.**

Após o contencioso administrativo anterior, houve pagamento integral do valor exigido na Infração 03 do AI 0174640005/12-8 em relação aos valores apropriados a título de “outros créditos”, de modo que o crédito acumulado na escrita fiscal não merece qualquer reparo, sob pena de dupla autuação por parte do Estado, caracterizando enriquecimento sem causa. Isto porque, ao invés da simples reconstituição da escrita fiscal no AI 0174640005/12-8, em verdade, a Impugnante promoveu o pagamento de todo e qualquer valor eventualmente indevido na escrita fiscal, além do que seria devido pela simples reconstituição da escrita fiscal, convalidando o crédito acumulado na escrita fiscal.

Dessa forma, sustenta que independente do ângulo em que se observe a questão, resta clara a improcedência da autuação relativa à infração 01, devendo ser preservado o crédito acumulado transportado para Janeiro de 2009 no montante de R\$74.397,84, repercutindo nas demais competências autuadas.

Requeru, adicionalmente, que o PAF seja convertido em diligência fiscal, nos termos do disposto nos arts. 123, § 3º e 145 do RPAF, especialmente com o fim de investigar os seguintes pontos: “*Infração 01- Houve autuação no AI 0174640005/12-8 exclusivamente mediante escrita fiscal ou também a glosa em separado de valores indevidamente apropriados na escrita fiscal a título de “outros créditos”?*”

Ao finalizar a peça defensiva o contribuinte pede, em relação à infração impugnada, o conhecimento e o provimento da presente impugnação para julgar insubstancial o lançamento, com o consequente arquivamento do presente processo, pelos fundamentos acima invocados, sem prejuízo da decadência suscitada. Requeru ainda a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a realização de diligência fiscal por auditor fiscal estranho ao feito.

Foi prestada INFORMAÇÃO FISCAL em 10/11/2014, peça processual juntada às fls. 682 a 693 do presente PAF.

Quanto à alegação da impugnante de decadência do crédito tributário relativo aos períodos de apuração de fevereiro/2009 a agosto/2009 a autuante declarou que nos termos do artigo 965 do RICMS/BA, aprovado pelo Dec. 6.284/97, o direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de 5 anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Logo, não há que se falar em decadência de crédito tributário relativo ao período fiscalizado e objeto do auto de infração – exercícios de 2009 e 2010 – nem em perda do direito do Estado de constituir o crédito tributário do período (fevereiro de 2009 a agosto/2009). Assim, no entendimento da autuante, o auto de infração está integralmente de acordo com a legislação.

Quanto aos outros aspectos de mérito da infração 01, reproduziu a descrição da infração 01, nos seguintes termos: “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a transferência incorreta de saldo credor do período anterior. Transferiu saldo credor de ICMS no valor de R\$74.439,72 do período de dez/2008 para janeiro de 2009, quando inexistia saldo credor a transferir naquele período (dez/2008), quando foi apurado ICMS a recolher, conforme auto de infração nº 0174640005/12-8, julgado totalmente procedente a já arquivado. Tendo em vista que no período de janeiro/2009 a novembro/2010 o contribuinte apresentava saldo credor em sua escrituração fiscal (RAICMS), fizemos nova Conta Corrente do ICMS, com a glosa do SALDO CREDOR DE PERÍODO ANTERIOR – INEXISTENTE apurando os valores efetivamente devidos em cada período. Conforme demonstrado no Anexo I – Demonstrativo da conta corrente ...”* (fl. 01).

Quanto às alegações da Impugnante, de que ao efetuar o pagamento integral dos valores apurados relativamente ao crédito indevido do ICMS, apurado na fiscalização anterior (AI 0174640005/12-8), haveria a convalidação do saldo credor lançado em sua escrita fiscal – livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS) - no período de dez/2008 e transportado para janeiro/2009, disse a autuante que esse entendimento da defesa não tem nenhum respaldo fático, legal, matemático.

Afirmou que a partir da cópia do auto relativo à ação fiscal anterior (OS nº 508494/12, período fiscalizado exercício de 2008), o AI nº 0174640005/12-8 *foi lavrado* em 13/12/2012, sendo apuradas diversas irregularidades, entre elas: falta de recolhimento de ICMS referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no período de janeiro a dez/2008, inclusive; utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente à transferência incorreta de saldo credor do período anterior (saldo credor inexistente ref. Dez/2007 para jan/2008) e utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do documento comprobatório do direito ao referido crédito; correspondente às *infrações 01, 02 e 03*, respectivamente. (fls. 215/217). O referido auto de infração foi julgado PROCEDENTE por Decisão unânime da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual (Acórdão nº 231013), com pagamento integral efetuado com Benefício de Lei em 19/11/2013, conforme comprovam os documentos/informações do Sistema INC (fls. 218/221).

Declarou que em uma simples leitura do citado auto 0174640005/12-8, verifica-se que o contribuinte transportou saldo credor inexistente do período de 12/2007 para janeiro/2008 (*infração 02*) e utilizou créditos indevidos (*infração 03*). Sendo efetuado Demonstrativo da Conta Corrente Fiscal do ICMS após Apuração das Infrações, apurou também que o contribuinte deixou de recolher ICMS referente a operações escrituradas nos livros fiscais, em todos os meses de janeiro a dezembro/2008 - (*infração 01*). Logo, segundo a autuante, **se foi apurado ICMS a recolher na conta corrente fiscal do Imposto em dezembro/2008 no valor de R\$1.904,40, não há como ter saldo credor a transportar para janeiro de 2009 no valor de R\$74.439,72**.

Reafirmou que a argumentação da impugnante não encontra respaldo nos demonstrativos – cópia do demonstrativo da fiscalização e da *infração 03* do auto, fl. 616 – quando apresenta como exemplo o mês de agosto/2008, quando foi apurado um crédito indevido de R\$31.129,44 (*infração 03*), que teria sido pago na quitação do auto e não teria sido feita a reconstituição da escrita fiscal pela então autuante. No próprio exemplo apresentado pela impugnante, pode ser visto na planilha demonstrativa que após a “discriminação”, existem as colunas “Registrado” – “excluir” e “incluir”, e depois as colunas “Apurado”, “recolhido” e “A Recolher”.

Nesse demonstrativo, ref. AGO/2008, consta em “6-Outros Créditos”, na coluna “Registrado” o valor de R\$31.129,44; na coluna “Excluir” consta igual valor R\$31.129,44; nas colunas “Incluir” e “Apurado” nada consta, ou seja, apurado valor ZERO como resultado em “outros créditos”; sendo esse valor R\$31.129,44 cobrado no AI na *Infração 03*, no período de agosto/2008. No mesmo demonstrativo, que é a conta corrente fiscal do ICMS, onde é demonstrado o que foi escriturado pelo contribuinte, excluído e/ou incluído o que foi apurado na ação fiscal, chegando-se aos valores efetivamente apurados na conta corrente “Apurado”, vemos que em agosto/2008, após a exclusão do crédito indevido, já citado, ao final foi apurado o ICMS a recolher de R\$1.904,40, cobrado na *Infração 01* do referido auto. Não restou nenhum saldo credor como quer fazer acreditar a defesa. Em quase todos os períodos do exercício de 2008, além dos créditos indevidos cobrados na *Infração 03*, foi apurado saldo de ICMS a recolher, inclusive no mês de dezembro/2008 – ICMS a recolher de R\$3.438,38 – e não saldo credor de R\$74.439,72 a transportar para janeiro/2009. A cópia dos demonstrativos feitos pela autuante – *AUDIF 204 e Demonstrativo da Conta Corrente Fiscal Após Apuração das Infrações*, referentes ao AI 0174640005/12-8 (fls. 637/641) – só comprovaram as informações desta fiscalização: **na maioria dos meses de 2008 foi apurado crédito indevido (outros créditos), e em todos os meses de 2008 foi apurado saldo de ICMS a recolher na conta corrente fiscal do ICMS (*infrações 03 e 01* do referido AI, respectivamente), inclusive no período de dez/2008 (fls. 640)**.

Por tudo que foi exaustivamente esclarecido, demonstrado e comprovado no auto em questão – AI 2069690003/14-3 – para a autuante restou comprovado o acerto na apuração feita na ação fiscal. **Reiterou que o contribuinte efetivamente utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente à transferência de saldo credor inexistente de dez/2008 para janeiro de 2009, repercutindo ao longo dos exercícios de 2009 e 2010, conforme descrito na *Infração 01* do auto (fls. 01/02), demonstrado no Anexo I (fls. 08/13), comprovado pela cópia do AI de fiscalização anterior (fls. 215/221) e pela própria defesa (fls. 616 e 634/641).**

A autuante, ao finalizar sua manifestação informativa, manteve integralmente a autuação referente *Infração 01*, sustenta não haver nenhuma retificação a ser feita.

Quanto à solicitação de diligência fiscal feita pela defesa, a autuante entendeu não haver motivos fáticos ou legais que respaldem a determinação de revisão por fiscal estranho ao feito, tendo em vista que a descrição da infração está clara, respaldada pelos demonstrativos anexos ao auto de infração e comprovadas pelos documentos que compõem o PAF. Reafirmou que a empresa autuada efetivamente utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente à transferência de saldo credor INEXISTENTE do período 12/2008 para janeiro/2009, repercutindo nos meses seguintes, compreendidos nos períodos fiscalizados (exercícios de 2009 e 2010).

Em MANIFESTAÇÃO APÓS INF. FISCAL, juntada às fls. 698/701, o contribuinte reiterou de forma resumida os argumentos já expostos na inicial, no tocante à decadência e ao mérito da cobrança da infração 01. Ratificou todos os termos da impugnação, inclusive o pedido de diligência e por fim, o cancelamento da referida infração.

Às fls. 753/754, foi juntado pela defesa instrumento de procuração de substabelecimento, conferindo poderes aos advogados listados na referida peça.

Na assentada de julgamento verificada em 19 de julho de 2016, o PAF foi convertido em diligência para a INFRAZ de origem e posteriormente para a PGE/PROFIS. Após uma breve exposição dos fatos que motivaram a autuação e das razões defensivas, a revisão fiscal foi formatada nos seguintes termos, abaixo reproduzidos:

DA DILIGÊNCIA FISCAL (1ª etapa)

Remanesce em discussão nesse processo a infração 01. O PAF deverá ser remetido para auditor fiscal estranho ao feito para que este revise integralmente a conta corrente do imposto no período de fev/2009 a dez/2010, objetivando certificar se efetivamente houve transferência de saldo credor de ICMS de dezembro de 2008 para janeiro de 2009, repercutindo nos meses que fazem parte da exigência fiscal.

DA DILIGÊNCIA FISCAL (2ª etapa – REMSSA DOS AUTOS PARA PGE PROFIS – CASO SEJA MANTIDA A AUTUAÇÃO NA REVISÃO DA INFRAZ)

1 – Na fase de defesa, o contribuinte, através de seu advogado alegou a decadência de todo o período entre fevereiro e agosto 2009, considerando que o A.I foi lavrado em 27/08/2014, com ciência ao contribuinte em 29/08/2014.

2 - Ocorre que sobreveio a modificação operada no Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB (Lei nº 3.3956/1981), realizada pela Lei nº 13.199/14. A norma legal alteradora promoveu a revogação do art. 107-A e do § 5º do art. 107-B, que disciplinavam, a nível estadual, os prazos de contagem de decadência. Revogados os dispositivos do COTEB a matéria passou a ser regulada exclusivamente pelo CTN, nos arts. 150, § 4º e art. 173.

3 – A contagem do prazo decadencial, de 5 (cinco) anos, na vigência das normas revogadas do COTEB era unificado sendo considerado como “dies a quo” para qualquer situação, independentemente da conduta do contribuinte:

I – o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento administrativo poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornasse definitiva a decisão anulatória, por vício formal, de lançamento administrativo anteriormente efetuado.

4 – Essa matéria, no Supremo Tribunal Federal (STF), foi objeto da edição da Súmula Vinculante (SV) nº 08, de 12 de junho de 2008. A Corte Superior ao expor as razões que serviram de embasamento para a edição da citada Súmula, fez menção aos RE's 560.626-1, 556.664-1 e 559.943-4, sinalizando que tanto sob a égide da Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, III, "b", da CF de 1988), a prescrição e a decadência só poderiam ser disciplinadas por LEI COMPLEMENTAR, de âmbito nacional, por serem institutos gerais de direito tributário. Para o STF, somente o

CTN poderia prever prazos prescricionais e decadenciais em torno da matéria tributária, visto que regulação normativa distinta por cada ente da federação implicaria em ofensa a diversos princípios, entre eles a isonomia e a segurança jurídica.

*6 - As razões ou fundamentos de decidir que conduziram à edição da SV nº 08 não integraram o verbete sumular que se ateve à inconstitucionalidade de dispositivos de normas federais que tratavam de decadência e prescrição de contribuições previdenciárias. Eis o teor da Súmula: “**São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Dec-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212, que tratam da prescrição e da decadência de crédito tributário**”. Todavia, foi indicado, com bastante precisão o entendimento do plenário do STF a respeito do tema da decadência tributária, afastando-se a tese da possibilidade e regulação desse instituto do direito em legislação firmada por cada ente da Federação.*

7 - Em sintonia com os entendimentos acima alinhavados, especialmente nas hipóteses de pagamento parcial de tributos lançados por homologação, foram proferidas, mais recentemente, decisões originárias do Tribunal de Justiça da Bahia, a exemplo da Apelação nº 0510938-28.2013.8.05.0001 – Rel. Des. Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto e Agravo Regimental nº 0566887-03.2014.8.05.0001/50000 - Rel. Des. Mauricio Kertzman Szporer. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AgRg no REsp (Agravo Regimental no Recurso Especial) nº 1532105 -RR – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (data do julgamento: 15/03/2016) e no AgRg no REsp nº 131802015- RS – Rel. Min. Benedito Gonçalves (data do julgamento: 15/08/2013).

- Considerando o cenário jurisprudencial acima apresentado derivado da Súmula Vinculante nº 08 do STF e, principalmente, do entendimento firmado em recursos repetitivos no STJ;

- Considerando que o tema da decadência no âmbito tributário tem gerado interpretações divergentes entre as instâncias administrativas de julgamento e os órgãos de cúpula do Poder Judiciário baiano e brasileiro;

- Considerando especialmente, que o Estado da Bahia procedeu à revogação dos arts. 107-A e 107-B, § 5º, do COTEB, através da publicação da Lei nº 13.199, de 28/11/14, revelando com esta medida a necessidade de alinhamento da legislação estadual com o CTN, as mais recentes decisões do STJ e a interpretação construída na elaboração da SV nº 8.

- Considerando, ainda, a relevância jurídica da questão que poderá ter reflexos diretos no interesse da arrecadação da Fazenda Pública Estadual;

RESOLVEM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal converter o presente PAF em diligência à PGE/PROFIS para que seja emitido Parecer Jurídico visando a fiel aplicação da legislação de regência do ICMS no tocante ao tema da decadência, com ênfase nos seguintes pontos:

- a) *Os efeitos da revogação dos arts. 107-A e 107-B, § 5º, do COTEB nos processos em curso em trâmite nas esferas administrativa e judicial;*
- b) *A sinalização dada pelo STF, na S.V. nº 08, de que tanto sob a égide da Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, III, "b", da CF de 1988), a prescrição e a decadência só poderiam ser disciplinadas por LEI COMPLEMENTAR, de âmbito nacional, por serem institutos gerais de direito tributário.*
- c) *As recentes decisões do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em sede de Apelação e Agravo Regimental em Apelação com o acolhimento da tese de que, em caso de pagamento parcial do ICMS, prevalece, na contagem do prazo de decadência, as disposições do art. 150, § 4º, do CTN, salvo nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, que atrairiam a incidência do art. 173, inc. I daquele Diploma Tributário;*

- d) A reiterada jurisprudência do STJ, consolidada em recursos repetitivos, firmando o entendimento pela aplicação do art. 150, § 4º, do CTN (Código Tributário Nacional), que estabelece que o início de contagem do prazo decadencial é de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, em caso pagamento a menor de débito tributário, inclusive nas situações de creditamento indevido do imposto na conta corrente fiscal do ICMS;
- e) Por fim, que seja analisado à luz no novo CPC (Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), especialmente o art. 927, inc. III, as consequências jurídicas, no caso concreto, das decisões firmadas pelo STJ nos recursos repetitivos em matéria de decadência.

Ressalto, ainda, que o referido pedido de parecer encaminhado à PGE tem por lastro normativo as disposições do art. 45, inciso II, do Regimento Interno do CONSEF, aprovado pelo Decreto nº 7.592/99, c/c o art. 118, inc. I, letra “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Em seguida, o órgão de preparo deverá dar ciência do inteiro teor da diligência e do Parecer Jurídico, ao autuante e autuado, concedendo-lhes prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Após a realização das providências acima o PAF deverá retornar ao CONSEF visando o julgamento da impugnação interposta pelo sujeito passivo.

Através do Termo de Fiscalização juntado à fl. 778, dos respetivos Demonstrativos (fls. 779 a 788) e da mídia digital anexada à fl. 789, o diligente da Infaz de origem do PAF, estranho ao feito, afirmou ter procedido a revisão da conta corrente do ICMS do período solicitado, quando restou comprovado que houve “Transferência Indevida de Saldo Credor de ICMS de Dezembro de 2008 para Janeiro de 2009, repercutindo nos meses seguintes dos exercícios de 2009 e 2010”.

Relatou que em dezembro/2008 inexistia saldo credor a transportar para o exercício seguinte e que em 2008 o contribuinte fora fiscalizado através da OS 508494/2, resultando no Auto de Infração 017464/0005-12-8, onde foram lançadas diversas infrações, inclusive “Falta de recolhimento do ICMS referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, com valores apurados através do DEMONSTRATIVO DA CONTA CORRENTE FISCAL DO ICMS APÓS APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES, anexos às fls. 634 a 641 dos autos, onde consta saldo devedor em 12/2008. Também declarou que foi anexado a este PAF, extratos de apuração das infrações, onde foi detectada a INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR DO ICMS A TRANSPORTAR para o período seguinte (“2009, apurando em 12/2008, ICMS a recolher ...”).

No tocante à alegação de decadência suscitada na peça de defesa, a Procuradora Estadual (PGE/PROFIS), emitiu o Parecer Jurídico anexado às fls. 792 a 807 v, de lavra do Procurador Dr. José Augusto Martins Júnior. Debruçando-se sobre o tema, em face do novo contexto jurisprudencial, declarou que foi emitido o Parecer Sistêmico nº 2016194710-0, constituindo o mesmo procedimento de Uniformização de Orientação Jurídica, nos termos do Decreto nº 11.737/2009, que foi resumido na seguinte Ementa: “**“TRIBUTÁRIO – ICMS – decadência – Análise dos motivos determinantes que ensejaram a expedição da Súmula nº 8 do STF – Reconhecimento do caráter de norma geral das previsões legais que tratam da decadência e prescrição em direito tributário – Reflexo quanto à contagem dos prazos decadenciais dos lançamentos efetuados com fulcro no art. 107-B, § 5º, do Código Tributário do Estado da Bahia, aplicado até a revogação promovida pela Lei nº 13.199/14 – Reiteradas decisões contrárias à tese sustentada pelo Estado – Revisão do Entendimento da Procuradoria Geral do Estado”**”.

Contribuinte e autuante foram notificados dos resultados das diligências. O autuado apresentou Manifestação escrita às fls. 811/812 dos autos, em petição subscrita por seus advogados, ocasião em que, acerca da alegação de decadência do período de fevereiro a agosto de 2009, reiterou o pedido, desta vez à luz do Parecer PGE, para que seja acolhida por esta Junta de Julgamento a decadência dos créditos tributários lançados naquele intervalo temporal, contando-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Na assentada de julgamento verificada no dia 28/05/2017, quando esteve presente à sessão a advogada da empresa autuada, Dra. Fernanda Silva Ferreira, OAB-Ba, nº 32.796, determinou-se a abertura de prazo de 10 (dez) dias para manifestação da defesa acerca da revisão fiscal executada na Inspetoria Fiscal de Ilhéus-Ba e juntada às fls. 778 a 788 do PAF. Deliberou-se então pela suspensão do julgamento, sendo o mesmo adiado.

Na assentada de julgamento ocorrida em 07/06/2018 a defesa apresentou memoriais que foram anexados aos autos, ocasião em que reiterou os termos das suas alegações quanto à decadência e à total insubsistência da infração 01.

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de 4 (quatro) ocorrências conforme foi exposto de forma detalhada no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão.

Inicialmente, cabe registrar que a Impugnante procedeu ao recolhimento, dentro do prazo de defesa, dos créditos tributários relacionados às infrações 03 e 04, vinculadas ao descumprimento de obrigações acessórias, ensejando, por consequência, a extinção dos débitos lançados pelo pagamento (**Doc. 02 – fls. 631/632**). Em relação à infração 02, a defesa, em petição datada de 28/12/2015, reconheceu a procedência desse item da autuação, efetuando o pagamento do débito após adesão aos termos da anistia instituída pela Lei nº 13.449/2015, conforme demonstrativo juntado ao PAF, às fls. 749/750. Em decorrência, desistiu das defesas e recursos apresentados, bem como renunciou a qualquer outro meio de defesa. Os valores recolhidos pelo sujeito passivo deverão ser homologados pela autoridade fiscal competente.

Remanesceu em discussão neste processo a exigência fiscal consubstanciada na infração 01, que está relacionada à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente à transferência incorreta de saldo credor do período mensal de dezembro de 2008, com reflexos na conta corrente dos períodos de apuração subsequentes (fev/2009 a dez/2010).

Passo inicialmente a enfrentar as questões relacionadas ao pedido de extinção de parte do crédito tributário lançado, do período entre fevereiro a agosto de 2009, em razão de o contribuinte ter sido notificado do Auto de Infração em 29/08/2014. Alega o autuado que se operou a decadência, contando-se o prazo a partir da ocorrência dos fatos geradores, nos termos do art. 150, § 4º do CTN (Código Tributário Nacional).

A questão relacionada à decadência acima exposta, foi submetida ao crivo da Procuradoria Geral do Estado (PGE/PROFIS), que se manifestou através do Parecer anexado às fls. 792/807v dos autos.

No referido Parecer, fez-se referência ao Incidente de Uniformização nº 2016.194710, relacionado ao tema da decadência, que firmou o entendimento de que conta-se prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Para melhor compreensão do tema, faz-se necessária uma breve exposição acerca da decadência no que se refere à mudança de entendimento firmada no âmbito da SEFAZ-Ba, com apoio no assessoramento jurídico da Procuradoria Estadual (PGE).

Na vigência das normas revogadas do COTEB, a contagem do prazo decadencial era unificado, sendo considerado como “*dies a quo*” para qualquer situação, independentemente da conduta do contribuinte:

I – o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento administrativo poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornasse definitiva a decisão anulatória, por vício formal, de lançamento administrativo anteriormente efetuado.

Essa matéria, no Supremo Tribunal Federal (STF), foi objeto da edição da Súmula Vinculante

(SV) nº 08, de 12 de junho de 2008. A Corte Superior, ao expor as razões que serviram de embasamento para a edição da citada Súmula, fez menção aos RE's (Recursos Extraordinários) 560.626-1, 556.664-1 e 559.943-4, sinalizando que tanto sob a égide da Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69), quanto sob a Constituição atual (art. 146, III, "b", da CF de 1988), a prescrição e a decadência só poderiam ser disciplinadas por LEI COMPLEMENTAR, de âmbito nacional, por serem institutos gerais de direito tributário. Para o STF, somente o CTN poderia prever prazos prespcionais e decadenciais em torno da matéria tributária, visto que regulação normativa distinta por cada ente da federação, implicaria em ofensa a diversos princípios, entre eles a isonomia e a segurança jurídica.

Destaco que as razões ou fundamentos de decidir que conduziram à edição da SV nº 08, não integraram o verbete sumular que se ateve à inconstitucionalidade de dispositivos de normas federais que tratavam de decadência e prescrição de contribuições previdenciárias. Eis o teor da Súmula: *"São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Dec-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212, que tratam da prescrição e da decadência de crédito tributário"*. Todavia, foi indicado, com bastante precisão o entendimento do plenário do STF a respeito do tema da decadência tributária, afastando-se a tese da possibilidade de regulação desse instituto do direito em legislação firmada por cada ente da federação.

Em sintonia com os entendimentos acima alinhavados, especialmente nas hipóteses de pagamento parcial de tributos lançados por homologação, foram proferidas, mais recentemente, decisões originárias do Tribunal de Justiça da Bahia, a exemplo da Apelação nº 0510938-28.2013.8.05.0001 – Rel. Des. Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto e Agravo Regimental nº 0566887-03.2014.8.05.0001/50000 - Rel. Des. Mauricio Kertzman Szporer. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AgRg no REsp (Agravo Regimental no Recurso Especial) nº 1532105 -RR – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (data do julgamento: 15/03/2016) e no AgRg no REsp nº 131802015- RS – Rel. Min. Benedito Gonçalves (data do julgamento: 15/08/2013).

Diante desse quadro, diversas DILIGÊNCIAS em processos que versaram sobre esta matéria foram encaminhadas para a PGE/PROFIS, para que a temática da decadência, fosse reanalisada à luz da novel jurisprudência dos tribunais superiores.

A PGE/PROFIS vem ressaltando em seus Pareceres Jurídicos que vieram a ser consolidados no Incidente de Uniformização nº 2016.194710, a inafastabilidade do entendimento consagrado na Súmula Vinculante nº 8 do STF, no sentido de que as regras concernentes à decadência e prescrição se encontravam reservadas pela C.F., à regulação por lei complementar, não havendo possibilidade de êxito de tese contrária na esfera judicial, vinculada à aplicação de normas previstas na legislação estadual. Esboçou na parte final da peça as seguintes conclusões:

- a exemplo do que fez o próprio STF quando da edição da Súmula Vinculante (SV) nº 08, seria pertinente a aplicação da técnica da modulação de efeitos dos atos de interpretação voltados ao reconhecimento da decadência, de forma que a Administração judicante poderia decidir pela invalidação dos autos de infração que aplicassem o prazo previsto pelo art. 107-B, § 5º, do COTEB, se lavrados em data posterior à pacificação do entendimento do STF, ou seja, após a edição da SV nº 8, em 12 de julho de 2008;

- ao reconhecer a mudança de orientação jurisprudencial com o fim de atender o interesse público primário no sentido de evitar a litigiosidade do Estado e a ocorrência de sucumbências judiciais desnecessárias o Parecer sugere que seja reconhecida a decadência de constituir o crédito tributário apenas quanto aos lançamentos lavrados após a consolidação da dessa mudança de entendimento, ou seja, somente em relação aos autos de infração lavrados em data posterior a 12 de julho de 2008;

- Assim, aplicando a orientação fixada pela SV nº 08 do STF foi sugerido no Parecer da PGE a dispensa de intervenções judiciais pelos Procuradores do Estado observados os seguintes critérios, abaixo reproduzidos:

i) com relação aos autos de infração lavrados quando verificada a existência de débito declarado e não pago

ou simplesmente ausência de declaração e pagamento (omissão de operação ou prestação de serviços tributáveis), deve ser aplicada a regra do art. 173, inciso I, do CTN e do art. 107-B, §5º do COTEB (prazo decadencial contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador);

ii) com relação aos autos de infração lavrados quando verificada a existência de dolo, fraude ou simulação quanto a débito declarado e pago, integral ou parcialmente, deve ser aplicada a regra do art. 150, §4º, c/c art. 173, inciso I e parágrafo único, do CTN (prazo decadencial contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte à expedição de ato declarando a existência de dolo, fraude ou simulação ou da notificação ao sujeito passivo de medida preparatória para constituir o fato jurídico dolo, fraude ou simulação);

iii) com relação aos autos de infração lavrados quando verificada a existência de dolo, fraude ou simulação quanto a débito declarado e pago, integral ou parcialmente, e, havendo notificação do sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, deve ser aplicada a regra do art. 150, §4º, c/c 173, parágrafo único do CTN (prazo decadencial contado a partir do recebimento da notificação pelo sujeito passivo);

iv) com relação aos autos de infração lavrados quando verificada a existência de débito declarado e pago, integral ou parcialmente, **em data anterior à 12 de junho de 2008**, deve ser aplicada a regra do art. 107-B, §5º do COTEB;

v) com relação aos autos de infração lavrados quando verificada a existência de débito declarado e pago, integral ou parcialmente, **em data posterior à 12 de junho de 2008**, deve ser aplicada a regra do art. 150, §4º, do CTN;

O lançamento de ofício em exame foi formalizado com o objetivo de corrigir os atos de apuração e pagamento realizados pelo contribuinte em relação ao ICMS mensal, no tocante à infração relacionada a uso indevido de crédito fiscal de ICMS, referente à transferência incorreta de saldo credor de período mensal anterior. Trata-se de transferência irregular de crédito, no valor de R\$74.439,72, do período de dez/2008 para jan/2009, com reflexos na apuração do tributo nos meses subsequentes, até dezembro de 2010.

Os valores exigidos nessa infração, portanto, conforme descrito na própria imputação, foram objeto de autolançamento pelo contribuinte e estavam sujeitos à posterior homologação pelo fisco, submetendo-se à regra de contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, conforme normatizado no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66), abaixo transcrito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Inaplicável ao caso em exame, as disposições contidas no art. 107-A, I e 107-B, § 5º do COTEB - Lei Estadual nº 3.956/81, que fixava o prazo de decadência de 5 anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, vez que a referida norma foi revogada pela Lei 13.199/14.

Essa revogação decorreu do reconhecimento pelo Estado da Bahia de que a matéria relacionada aos prazos de decadência e prescrição, deveriam ser veiculados exclusivamente por Lei Complementar Federal, conforme as disposições contidas na CF/88, art. 146, III, “b” “*in verbis*”:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Observo ainda que a questão relativa à modulação dos efeitos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que estabeleceu que as regras concernentes à decadência e prescrição se encontravam reservadas pela C.F., à regulação por lei complementar, deve também ser analisada a partir do que foi efetivamente decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. Em 12/06/2008, o pleno do STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei Federal nº 8.212/1991, com efeito “*ex nunc*” (para frente), salvo em relação às ações judiciais propostas até 11/06/2008. A modulação de efeitos teve em vista a repercussão e a insegurança jurídica que poderia se verificar em relação à possibilidade de repetição de indébitos de valores já recolhidos, administrativamente ou por execução fiscal, antes da decisão que declarou a inconstitucionalidade com efeitos vinculantes. Mas não alcançou as questões pendentes, ou seja, em discussão, nas esferas administrativa ou judicial.

Em decorrência, a declaração de inconstitucionalidade do STF alcançou não só a norma geral, ou seja, a Lei, que estava em desconformidade com a Carta Magna, mas também os atos administrativos que se fundamentaram na legislação inválida. Transcrevo o trecho de um Parecer Jurídico da PGE, no PAF nº 206891.0030/13-8, que aponta conclusão nesse sentido (pág. 729 daquele PAF): **“Por conseguinte, reputamos ser apropriado à Administração judicante decidir pela invalidade dos autos de infração que aplicarem o prazo previsto pelo art. 107-B, § 5º do COTEB, se lavrados em data posterior à pacificação do entendimento do STF, ou seja, depois da edição da Súmula Vinculante nº 8, em 12 de junho de 2008”.**

Dessa forma, a partir de 12/06/2008, as disposições do art. 107, § 5º do COTEB não seriam mais válidas, assim como os atos administrativos que se fundamentassem nessa norma integrante do ordenamento jurídico do Estado da Bahia.

No caso concreto, o A.I. em exame foi lavrado em 27/08/2014, com ciência ao contribuinte em 29/08/2014, quando a SÚMULA VINCULANTE do STF nº 08 já se encontrava produzindo efeitos no ordenamento jurídico. O entendimento ali consignado, portanto, é plenamente aplicável aos fatos geradores lançados neste Auto de Infração.

Assim, considerando que o ato de lançamento formalizado através do presente A.I. nº 206969.0003/13-3, se tornou perfeito e acabado com a ciência do contribuinte verificada em 29/08/2014, os fatos geradores anteriores a essa data, ocorridos em 28/02/2009, 31/03/2009, 30/04/2009, 31/05/2009, 30/06/2009 e 31/07/2008, foram fulminados pela decadência, de forma que os créditos tributários reclamados naquelas datas ficam extintos, incidindo a regra do art. 156, inc. V do CTN, que apresenta o seguinte teor:

Art. 156 – Extinguem o crédito tributário:

(...)
V – a prescrição e a decadência.

Conclusão: acolho a preliminar de decadência para excluir do Auto de Infração as exigências fiscais relativas aos meses de fevereiro a julho de 2009, restrito à infração 01, visto que os lançamentos desses créditos tributários foram formalizados somente em 29/08/2014, após o transcurso de 5 (cinco) anos da data de ocorrência dos fatos geradores, conforme contida em planilha abaixo, após o exame das demais questões de mérito.

Passo doravante a examinar as demais questões de mérito aduzidas na peça de defesa.

Observo inicialmente que na assentada de julgamento verificada no dia 28/05/2017, quando esteve presente à sessão a advogada da empresa autuada, Dra. Fernanda Silva Ferreira, OAB-Ba, nº 32.796, determinou-se a abertura de prazo de 10 (dez) dias para manifestação da defesa acerca da revisão fiscal executada na Inspetoria Fiscal de Ilhéus-Ba e juntada às fls. 778 a 788 do PAF. A referida revisão concentrou-se sobre os valores apurados na infração 01. Deliberou-se então pela suspensão do julgamento, sendo o mesmo adiado.

Após pronunciamento da defesa, na sessão de julgamento ocorrida nesta data (07/06/2018), através de memoriais e sustentação oral de seu advogado, ficou constatado que improcedem os argumentos defensivos de que houve duplicitade de exigências fiscais, em relação aos valores lançados neste auto e aqueles apurados no lançamento formalizado através do PAF nº 017464.0005/12-8. Isto porque, na exigência fiscal anterior foram apurados créditos indevidos, decorrentes do refazimento pela fiscalização da conta corrente do ICMS, onde foi detectado um saldo credor indevido e posteriormente transferido para o exercício seguinte (de 2008 para 2009). O superveniente pagamento dos valores autuados no PAF nº 017464.0005/12-8, não tornam legítimos os créditos glosados. Mantidos os créditos indevidos na conta corrente do imposto de 2008, que deveriam ter sido glosados pelo sujeito passivo, houve repercussão nos recolhimentos efetuados nos exercícios subsequentes (2010 e 2011), conforme revelou a auditoria retratada nos Demonstrativos apensados às fls. 08 a 13, situação confirmada no procedimento de revisão do feito, determinada por esta Junta de Julgamento às págs. 768/771 dos autos, que resultou no Parecer, formalizado na forma de Termo de Fiscalização, acostado à fl. 778 e respectivos Demonstrativos (fls. 779 a 788) e mídia digital (fl. 789).

Ademais, os créditos transferidos não estão baseados em base documental que ateste a idoneidade dos mesmos, ou seja, notas fiscais, conhecimentos de transporte ou qualquer outro documento fiscal que revele aquisição de mercadoria ou serviço anteriormente tributado pelo ICMS. Trata-se de mais um elemento a revelar que de fato houve no caso em exame, transferência irregular de créditos fiscais, não podendo o pagamento de Auto de Infração anterior, que também contemplava acusação da mesma natureza, legitimar o procedimento adotado pelo contribuinte autuado.

Pelas razões acima expostas, JULGO PROCEDENTE em parte a infração 01, devendo ser excluída da exigência fiscal tão somente as ocorrências verificadas nos meses de fevereiro a julho de 2009 (28/02 a 31/07), em razão da extinção do débito tributário correspondente aos valores lançados nesses períodos mensais, pela decadência, e consequentemente PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração.

Reproduzo abaixo o novo demonstrativo de débito da infração 01:

DEMONSTRATIVO INFRAÇÃO 01					
Infração	Débito	Ocorrência	Vencimento	Multa	Val. Histórico/Julgado (R\$)
01.02.71	1	31/08/2009	09/09/2009	60%	1.969,48
01.02.71	1	30/09/2009	09/10/2009	60%	423,62
01.02.71	1	31/10/2009	09/11/2009	60%	2.797,41
01.02.71	1	30/11/2009	09/12/2009	60%	793,56
01.02.71	1	31/12/2009	09/01/2010	60%	2.473,35
01.02.71	1	31/01/2010	09/02/2010	60%	1.505,11
01.02.71	1	28/02/2010	09/03/2010	60%	6.576,10
01.02.71	1	31/03/2010	09/04/2010	60%	4.195,11
01.02.71	1	30/04/2010	09/05/2010	60%	543,92
01.02.71	1	31/05/2010	09/06/2010	60%	2.606,68
01.02.71	1	30/06/2010	09/07/2010	60%	5.323,63
01.02.71	1	31/07/2010	09/08/2010	60%	3.251,99
01.02.71	1	31/08/2010	09/09/2010	60%	10.779,85
01.02.71	1	31/10/2010	09/11/2010	60%	9.874,17
01.02.71	1	30/11/2010	09/12/2010	60%	4.781,13
01.02.71	1	31/12/2010	09/01/2011	60%	1.437,76
					59.332,87

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206969.0003/14-3, lavrado contra **DATEN TECNOLOGIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$105.325,49**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea "f" e inc. VII, alínea "a" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor principal de **R\$600,00**, previstas no art. 42, inc. XV, letra "d" e inc. XVIII, letra "c" do mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios previstos da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2018.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE /RELATOR

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA – JULGADOR